



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	18336.000355/2001-61
Recurso n°	129.823 De Ofício
Matéria	II/ALÍQUOTA
Acórdão n°	301-32.575
Sessão de	21 de março de 2006
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS
Interessado	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/2000

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA – A alíquota aplicável na apuração do imposto de importação é aquela vigente à data do fato gerador, ou seja, na data do registro da Declaração de Importação.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. O conselheiro suplente Luis Carlos Maia Cerqueira declarou-se impedido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Estiveram presentes os advogados Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda OAB/MG n.º 88.140 e Micaela Domingues Dutra OAB/RJ n.º 121.248.



Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Turma de Julgamento de primeira instância por ter exonerado o contribuinte de exigência tributária constituída por auto de infração superior ao valor de alçada.

Entendeu a decisão recorrida que a alíquota aplicada pela fiscalização no auto de infração, de 14%, não era a vigente à época dos fatos, consignando o seguinte:

“Assiste porém, razão ao contribuinte quanto à alegação sobre a alíquota aplicável à época do fato gerador. Observa-se do extrato do SISCOMEX anexado às fls. 61, que a alíquota aplicada à “FUEL-OIL” (ÓLEO COMBUSTÍVEL) em 30/06/2000, era de fato 6%. Desse modo o crédito tributário quanto ao Imposto de Importação, fica assim recomposto:”

Tendo em vista que o valor excluído supera o limite de alçada, recorreu de ofício para este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso de Ofício por atender aos requisitos de admissibilidade, em especial, quanto à matéria de competência deste Conselho e quanto à superação do limite de alçada (exoneração de valor superior a R\$ 500.000,00) conforme estabelecido na Portaria MF nº 375, de 07/12/2001.

Como visto, a matéria objeto do recurso, ora apreciado, cinge-se à correta aplicação da alíquota vigente à data do fato gerador do imposto.

A legislação aduaneira ainda encontra grande parte de sua matriz legal disciplinada pelo Decreto-lei nº. 37/66, que dispõe em seu art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988, o seguinte:

“Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.”

Não estando a mercadoria sujeita a regime especial e contemplando a qualidade de despacho para consumo (desembaraço comum), o momento do fato gerador do imposto de importação está definido no art. 23 combinado com o art.44 do Decreto-lei nº. 37/66, in verbis:

“Art. 23. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

...

Art. 44. O despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira, como prescrever o regulamento.

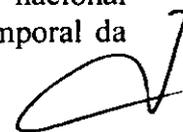
Parágrafo único. O regulamento fixará o prazo dentro do qual poderão ser efetuadas a apresentação e a modificação da declaração.”

Sempre é bom lembrar dos ensinamentos de Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro (Forense, Rio de Janeiro, 1977, 9ª edição) que, ao abordar o art. 19 do CTN, explica que:

“Pelo art. 1.º, do D. Lei n.º 37/66, o imposto de importação tem como fato gerador a entrada da mercadoria no território nacional (cfr. C.T.N., art. 19).

O art. 23 do dec.-lei n.º 37/66 estabelece todavia uma fixação da data do fato gerador – a da disposição do art. 44 do mesmo diploma, isto é, a da nota que inicia o despacho aduaneiro, salvo o caso do § único do art. 1.º (mercadoria desaparecida).”

Portando, não basta o ingresso físico da mercadoria no território nacional (elemento espacial), mas é necessário que haja um ato que marcará o elemento temporal da



norma de incidência que se dá com a apresentação da Declaração de Importação que contém as informações e manifestações de vontade necessárias para qualificar a mercadoria como importada.

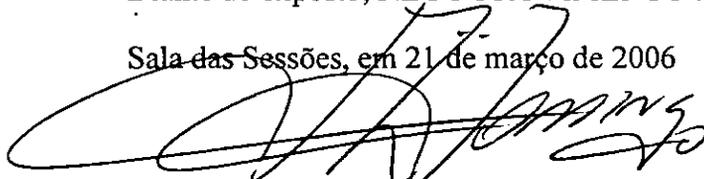
Desta forma, o fato gerador do imposto de importação se perfaz com o registro da Declaração de Importação – DI, conforme a lei de regência e a pacífica jurisprudência deste Conselho, cujos precedentes citamos os seguintes Acórdãos: **CSRF/03-04.137**, de 08/11/2004; **303-28600**, de 17/03/1997; **303-28599**, de 17/03/1997, **302-33432**, de 12/11/96; **302-35136**, de 17/04/2002; **301-30218**, de 21/05/2002; **302-33109**, de 22/08/1995; **303-30112**, de 19/02/2002; **301-26508**, de 10/06/1991; **301-26605** de 22/08/1991; **301-27109** de 22/07/1992; **301-28181**, de 26/09/1996; e, **301-31143**, de 11/05/2004.

Desta forma, a alíquota que comporá o critério quantitativo da norma de incidência será definida pelo dispositivo normativo vigente à época da ocorrência do fato imponible, ou seja, em 30/06/2000.

Conforme consta da tela do SISXCOMEX (fls. 61) a alíquota aplicável ao produto declarado na DI é de 6% e não de 14% como constou do lançamento.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator